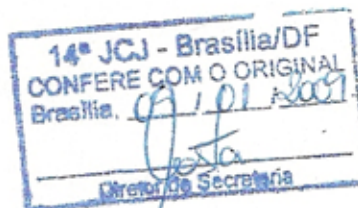


## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à apreciação da Excelentíssima Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Brasília, 9 de janeiro de 2009.

Isabel Cristiane Mota Ferro  
Assistente de Juiz



Vistos os autos.

Trata-se de ação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASÍLIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual o autor requer que a ré se abstenha de descontar os dias não trabalhados em função da greve ocorrida entre 30/09/2008 a 22/10/2008, considerando os termos da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e dos acordos coletivos de trabalho firmados com a ré. Postula, ainda, o pagamento de indenização por descumprimento ao acordo coletivo de trabalho e multa por descumprimento de decisão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à ré que não desconte os dias não trabalhados em função do movimento paredista, pois, segundo afirma, a ré pretende descontar no contracheque do mês de janeiro, a ser pago no próximo dia 20.

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, referente ao período de 2008/2009, juntada às fls. 61/80, prevê expressamente, na cláusula quadragésima sexta, que os dias não trabalhados de 30/09/2008 a 22/10/2008 não seriam descontados, devendo ser compensados, com os critérios estabelecidos pelos bancos até 15/12/2008.

Registre-se que em 31/10/2008 a ré expediu a CI SUAPE/SURSE 0107/08, (fls. 132/134), na qual dispõe, no item 6, que o saldo de horas eventualmente não compensado deveria ser descontado da folha de pagamento do mês de janeiro de 2009.

Posteriormente, foram firmados os acordos coletivos com a ré em adição a CCT 2008/2009, apresentados às fls.

Isabel Cristiane Mota Ferro



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

81/108, 109/124, nos quais se acrescentou o compromisso da ré de não descontar as horas eventualmente remanescentes do total de horas não trabalhadas, após o cumprimento do plano de compensação proposto (parágrafo quinto da cláusula 33 do ACT - fl. 113).

Não obstante, na CI SUAPE/GERET 118/08 (fls. 136/137), expedida em dezembro de 2008, não há qualquer item revogando o item 6 da CI SUAPE/SURSE 107/08.

Considerando o reconhecimento constitucional dado aos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7.º, inciso XXVI da CR) e o fato da ré não ter expressamente revogado o item 6 da CI SUAPE/SURSE 107/08 que previa o desconto das horas eventualmente não compensadas na folha de salário de janeiro de 2009, verifico presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, portanto presentes os requisitos para a concessão da medida, nos termos do artigo 273 do CPC.

Assim, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a ré se abstenha de descontar as horas eventualmente não compensadas na folha de salário de janeiro de 2009, relativas aos dias não trabalhados no período de 30/09/2008 a 22/10/2008, até o julgamento do mérito, ficando advertida que o descumprimento desta determinação implicará na aplicação de multa de R\$500,00, por empregado prejudicado.

Incluo o feito na pauta do dia 12/02/2009 às 14 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a ré poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.



TRT 1.1.165

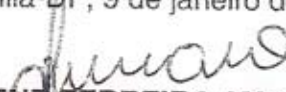
*Quais*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Intime-se o autor por seu procurador.  
Notifique-se a ré, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, por mandado, em regime de urgência, observadas as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2009.

  
**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**

Juíza do Trabalho  
Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília



  
Assistente do Diretor da Secretaria